

Parecer jurídico nº 10/2021

Referência: Projeto de Lei 10/2021 de 14 de maio de 2021.

Autoria: Vereador José Benedito de Moraes

Ementa: *Dispõe sobre a Criação da Carteira de Identificação do Autista (CIA), para a pessoa diagnosticada com transtorno do espectro autista (TEA) no âmbito do Município de Gonçalves.*

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica do Legislativo para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 10, de 14 de maio de 2021, de autoria do vereador José Benedito de Moraes, que objetiva dispor sobre a criação e regulamentação da emissão da carteira de identificação do autista (CIA).

O projeto visa estabelecer que o Poder Executivo municipal seja o responsável pelas seguintes ações quanto à CIA:

- Expedir a Carteira de Identificação do Autista, mediante laudo médico, que será emitida por intermédio dos Centros de Referências de Assistência Social (CRA's), devidamente numerada, de modo que possibilite a contagem e o controle, para fins de atendimento adequado, das pessoas com TEA no Município de Gonçalves-MG;
- Administrar a política de emissão da Carteira de Identificação do Autista (CIA);
- Adequar sua plataforma de serviços à expedição da Carteira de Identificação do Autista;
- Disponibilizar, para efeitos informativos, o número atualizado de carteiras emitidas no site do Município na internet.

O projeto encontra apoio na Lei Federal 13.977/2020, que instituiu a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea).

O projeto, portanto, mostra-se meritório ao dar o necessário reconhecimento à pessoa com transtorno do espectro autista, assegurando-lhe um importante direito que lhe promoverá maior inclusão social, que é o que, afinal, todo ser humano deseja: ser acolhido e respeitado em sua essência.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 10, incisos I e 11, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa de projetos desta natureza é concorrente e pode ser realizada pelo vereador, conforme determina o artigo 43 da Lei Orgânica Municipal, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto nos termos regimentais.

Verificada a regularidade formal quanto a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica do Legislativo **OPINA**, *s.m.j.*, favorável a tramitação da propositura nesta Casa, desde que observadas os procedimentos legais e regimentais vigentes.

2.2. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 74, I do R.I.) e de **Saúde, Educação, Assistência Social, Direitos Humanos e Meio Ambiente** (art. 74, III do R.I.).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser deliberada em **turno único** de discussão e votação, conforme prevê o art. 119 do R.I.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei 010/2021.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Gonçalves, 26 de maio de 2021.

Leandro Neto
Procurador Jurídico do Legislativo
OAB/MG 151.164